

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alexander Berndt

PROCESSO: 10020000137/05

A.I. nº: 1211370-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 258,99

MUNICÍPIO: Itapeva

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$258,99

INFRAÇÃO COMETIDA: Corte de formação florestal nativa em uma área de 01,00,00ha sem autorização do órgão competente. O material lenhoso foi escoado do local.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 do art. 54 c/c art. 72 – Lei 14.309/02 – Dec. 43.710/04.

RECURSO: (x)TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o AI foi referente ao endireitamento de duas curvas no caminho que dá acesso à estrada municipal, onde embarcam alunos para o transporte escolar municipal;

- que realizou o plantio de 500 sementes de araucárias, conforme compromisso assumido no recurso de 01.11.05.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos ambientais legais.

Conforme disposto no nº de ordem 01, do anexo do art 54 da Lei 14.309/02, comete infração ambiental aquele que “*explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.*”

PARECER DO RELATOR

O autuado alega que o AI foi referente ao endireitamento de duas curvas no caminho que dá acesso à estrada municipal, onde embarcam alunos para o transporte escolar municipal, no entanto, as penalidades previstas no art 54 incidem sobre os autores, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Quanto à alegação de que realizou o plantio de 500 sementes de araucárias, conforme compromisso assumido no recurso de 01.11.05, insta salientar que as ações e omissões contrárias às disposições da Lei 14.309/02, sujeitam o infrator às penalidades previstas, **sem prejuízo da reparação do dano ambiental**, e de outras sanções cabíveis.

Quanto ao valor da multa aplicada, é de se notar que o valor calculado no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal.

Colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das respectivas infrações.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 258,99** (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Belo Horizonte, 24 de junho de 2009.

Lunna Gabrielle Vasconcelos Barbosa
Estagiária Acadêmica

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF